## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP P.11/4

PROCESSO Nº 1261

PROJETO DE LEI Nº 151/2018

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores dos locais que especifica, e dá outras providências."

**AUTOR: Vereador Ricardo Longatti França** 

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 11 de setembro de 2018, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Célio Massao Kanesaki** e do Vereador **Adeilson Pereira da Silva** e **Luiz Carlos Chiaparine**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, a reunião da "**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

- I) Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, houve Parecer Jurídico a fls. 07/09, no sentido de haver óbice para o recebimento da presente proposição.
- II) Verifica-se que o Projeto de Lei em apreço, em que pese a nobre intenção do ilustre Autor **Vereador Ricardo Longatti França**, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores dos locais que especifica, e dá outras providências", passa pela análise fundamental da constitucionalidade de leis.

### **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**



#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



III) O presente Projeto de Lei de autoria de Vereador, não poderá prosperar, pois que ao nosso ver, a matéria abordada no presente Projeto de Lei Municipal, em princípio, também não seria daquelas matérias consideradas de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da CF/88, visto que interessa não somente aos cidadãos deste Município, mas, sim, a toda uma coletividade, sendo, por conseguinte, de interesse nacional.

É que a expressão interesse local, prevista no Texto Maior, tem noção precisa como definidora da competência do Município.

Assim, tal matéria não é de interesse local, mas, sim, reitere-se, de interesse nacional, daí porque não haveria como cada Município legislar sobre a matéria, nos termos do que preceitua o art. 30, inc. I, da CF/88.

Advirta-se, ainda, que a matéria ora abordada no presente Projeto de Lei, também poderia adentrar, em tese, a seara das relações de consumo (Direito do Consumidor), sendo certo que a competência para legislar sobre defesa do consumidor, ao nosso ver, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. V, da CF/88.

Portanto, não cabe ao Município legislar sobre tal matéria.

IV) Não bastando isso, a matéria ofende os fundamentos e princípios basilares da Constituição Federal, notadamente os da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV), da propriedade privada (art. 170, inc. II) e da livre concorrência (art. 170, inc. IV).

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, Célio Massao Kanesaki, Presidente, Adeilson Pereira da Silva, Vice-Presidente e Luiz Carlos Chiaparine, Relator, apresentaram voto CONTRÁRIO ao projeto, concordando com o ARQUIVAMENTO da presente proposição, transformando-o em PARECER.

# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**



### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP 13

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

Celio Massao Kanesaki Presidente

Adeilson Pereira da Silva Vice-Presidente

Luiz Carlos Chiaparine Relator